



Parecer n. 43/2026.

Referência: Projeto de Lei nº 1836, de 2026.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Altera parcialmente a Lei Municipal nº 1632/2025 e cria mais uma vaga para Agente de Endemias e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1836, de 2026, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que propõe alteração na Lei Municipal nº 1632/2025, com o objetivo de ampliar o número de vagas previstas para contratação temporária, mediante Teste Seletivo Simplificado, incluindo especificamente 01 (uma) vaga adicional para o cargo de Agente de Endemias, destinada à Unidade Básica de Saúde do Distrito de Novo Paraíso.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

2.1 Da Constitucionalidade Formal

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Sob o aspecto formal, o projeto de lei encontra respaldo na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que lhe confere atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que se refere à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

A matéria tratada — criação/ampliação de vagas para contratação temporária e organização de serviços públicos de saúde — insere-se na esfera administrativa do



Poder Executivo, razão pela qual a iniciativa legislativa é privativa do Prefeito Municipal, conforme orientação consolidada do art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, bem como nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, o projeto observa o devido processo legislativo, não havendo vícios aparentes quanto à forma, redação ou tramitação inicial da proposição.

2.1 Da Constitucionalidade Material

No que se refere à análise material, o projeto de lei revela-se compatível com a ordem constitucional vigente, especialmente por estar voltado à garantia da continuidade e eficiência dos serviços públicos de saúde, os quais possuem natureza essencial e são assegurados como direito social fundamental nos termos do art. 196 da Constituição Federal.

A ampliação de vaga para o cargo de Agente de Endemias, com destinação específica à Unidade Básica de Saúde do Distrito de Novo Paraíso, demonstra adequação à realidade administrativa local e atende ao interesse público primário, notadamente no contexto das ações de vigilância em saúde e controle de doenças endêmicas, cuja execução demanda atuação contínua e territorialmente distribuída.

A Mensagem de Lei nº 1401/2026 apresenta a seguinte justificativa:

Esse Projeto de Lei visa suprir a necessidade do município de manter em seus quadros 01 (um) Agente de Endemias no Distrito de Novo Paraíso vinculado à Unidade Básica de Saúde daquele distrito. Importante destacar que as despesas com o referido profissional serão custeadas por recursos oriundos da esfera federal, ademais o futuro Agente de Endemias a ser nomeado será oriundo daqueles candidatos aprovados no último Teste Seletivo Simplificado.

A opção pela contratação temporária, nos moldes previstos no projeto, encontra respaldo constitucional, desde que caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público. No caso concreto, a justificativa apresentada pelo Poder Executivo indica a necessidade de manutenção do serviço em local específico, o que, em princípio, legitima a medida, especialmente por se tratar de reposição/ampliação pontual vinculada a política pública de saúde já existente.

Além disso, o projeto adota critério objetivo e impessoal ao prever que o



preenchimento da vaga se dará por meio de candidato já aprovado em Teste Seletivo Simplificado anteriormente realizado, o que afasta qualquer violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, assegurando observância ao devido processo seletivo público.

Outro ponto relevante diz respeito à previsão de custeio da despesa com recursos provenientes da União, conforme indicado na mensagem de lei, o que contribui para a compatibilidade da medida com os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas, reduzindo o impacto financeiro direto sobre o orçamento municipal.

Nesse contexto, o projeto não apresenta, em sua literalidade, vício material, por atender ao interesse público, assegurar a continuidade dos serviços de saúde e respeitar, em linhas gerais, os princípios da Administração Pública.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 1836, de 2026.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 06 de abril de 2026.

Larrubia Buss Discher Raasch
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946